



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

LEI N.º 025/1977.

Institui o Código de
Administração Municipal e da
outras providencias.

O Prefeito Municipal de Martins, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Titulo I

Disposições gerais

Capitulo I

Disposições preliminares

Art. 1º - Este Código contem as medidas de Policia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem publica e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder publico local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capitulo II

Das Informações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contraria as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Policia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistira em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo,

Parágrafo Primeiro - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante, da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as finalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser retirado e reclamando dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I - os incapazes na forma de Lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração;

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Capítulo II

Dos autos da infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dada motivo a lavratura, de auto de infração qual da ao conhecimento do Prefeito, Diretor de Divisão ou Chefe de Service, pelo Fiscal Geral, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Paragrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenara, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do paragrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar multas e arbitra-las em autos de infração o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais que serão impressos quanto aos dizeres imutáveis e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pensamentos que possam servir de atenuante ou agravante a ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, estado civil e residência,

IV - A disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capitulo IV

Do processo de execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

Titulo II

Da Higiene Pública

Capitulo I

Disposições gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionamento competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a quem da higiene pública

Parágrafo Único - A Prefeitura tomara as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

Capitulo II

Da Higiene das vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pela Prefeitura, diretamente ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos,

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e hem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito do logradouros públicos,

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibidos:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade, vilas e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, se não a 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao grau no mínimo no valor de 5% a 30 % do Valor de Referência, vigente da data de infração.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias,

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Paragrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Paragrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Paragrafo Primeiro - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coleta de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e lotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cacimbas, cacimbões ou sistema.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Paragrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente, que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do valor de referência, vigente na data de infração.

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercera, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração,

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concedentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser conservadas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas extremas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Toda a agua que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros Alimentícios, desde que não provenha do abastecimento publico, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar devera ser fabricado com agua potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, as padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ate a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 48 - Não e permitido dar ao consumo came fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 49 - Os vencedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 30% do valor de referencia vigente da data de infração.

Capitulo IV

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louca e talheres devera ser feita em agua corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II - a higienização de louca e talheres devera ser feita com agua fervente.

III - os guardanapos e talheres serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampo;

V - a louca e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos as poeiras e as moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferencia uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Paragrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes foram aplicáveis, e obrigatória:

I - a existência de uma lavadeira a água quente com instalação completa de desinformação;

II - a existência de um depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias se feita em prédios isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As cacheiras, e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes foram aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura, no mínimo, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser removida diariamente para a zona rural;

V - possuir depósito para ferragens, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente no valor de 10% a 50% do valor de referência, vigente na data da infração.

Da policia de costumes, Segurança e ordem publica

Capitulo I

Da moralidade e do sossego público

Art. 58 - E expressamente proibido às casas de comercio e aos ambulantes, a exposição e venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Paragrafo Único - a reincidência na infração deste artigo determinara a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 - Não serra permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou pratica de esportes náuticos.

Paragrafo Único - Os praticantes de esportes e os banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os praticantes de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Paragrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento.

Art. 61 - E expressamente proibido perturbar o sossego publico com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cometas, etc., sem previa autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fabricas, cinemas ou outros estabelecimento, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Paragrafo Único - Executam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Policia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas salvo os toques de rebate por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta-frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radio-recepção,

Paragrafo Único - As maquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias uteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente no valor de 10% a 50% do valor de referencias vigentes na data da infração, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II

Dos divertimentos públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias publicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao publico.

Art. 67 - Nenhum divertimento publico podera ser realizado sem previa licença da Prefeitura.

Paragrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares a construçao e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões publicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidos higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis ou qualquer objeto que possam dificultar a retirada rápida publica, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição saída, legível a distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as preocupações necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso:

VII - possuirão bebedouro automático de agua filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VII - durante os espetáculos as portas deverao conservar as abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Paragrafo Único - E proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, não tiveram exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, na o podendo os espetáculos iniciar-se em ora diversa da marcada.

§ 1 ° Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolvera aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2 ° As disposições deste arquivo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos,

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao publico será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços:

II - A parte destinadas aos artistas devera Ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias publicas, de maneiras que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do publico.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - OS aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior numero de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, ajuízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo nao podera ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - A conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julga convenientes, no sentido de assegura a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obriga-las a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao publico depois de vistoriado, em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um deposito ate o máximo de três valores de referencia, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Paragrafo Único - O deposito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpa especial ou reparos; em caso contrario, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura tera sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes OU festas de caráter publico, dependem, para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

Paragrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - E expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar agua, pó ou outra substancia que possa molestar os transeuntes.

Paragrafo Único - Fora do período carnavalesco, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias publicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa de 10% a 100% do valor de referencia vigente na data da infração.

Capitulo III

Dos locais de culto

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isto, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 83 - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais frequentados ao publico deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior numero de assistentes, a qualquer dos seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente no valor de 10% a 50% do valor de referência, vigente na data da infração.

Capitulo IV

Do transito público

Art. 86 - O transito, de acordo com as leis vigentes, e livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - E proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos na ruas, praças, passeios, estradas e carinhos públicos, exceto para efeito de obras publicas, ou quando as exigências policiais o determinarem.

Paragrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o transito, devera ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias publicas em geral.

§ 1 ° - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diariamente, diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via publica com o mínimo de prejuízo ao transito por tempo não superior a 24 horas.

§ 2° - Nos casos previstos no paragrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via publica deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causados no livre transito.

Art. 89 - E expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carroças ou carros de boi providos de rodas com armação metálica;

IV - atirar a via publica ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - E expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de transito.

Art. 91 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via publica.

Art. 92 - E proibido embaracar o transito ou molestar os pedestres por meio tais como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos locais a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Paragrafo Único - Excetuam-se de disposto no item II, deste artigo, os carrinhos de crianças ou de parálíticos.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de transito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 30% do valor de referencia, vigente na data da infração.

Capitulo V

Das medidas referentes aos animais

Art. 94 - E proibida a permanência de animais nas vias publicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capitulo será retirado dentro do prazo de sete dias, no máximo, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Paragrafo Único - Não sendo retirado o animal, nesse prazo, devera a Prefeitura efetuar sua venda em hasta publica, precedida da necessária publicação.

Art. 97 - E proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Paragrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 98 - E igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Paragrafo único - Observadas as exigências sanitárias que se refere o art. 56 deste Código, e permitida a manutenção de estábulos ou cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados mais vias publicas da cidade, vilas e povoados serão apreendidos e recolhidos ao deposito da Prefeitura.

§ 1 ° - Tratando -se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2° - Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3° - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estimula o paragrafo único do art. 96 deste Código.

Art. 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para o registro de cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita a expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães, pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto pelas vias públicas, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 - ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas da residência;

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas, sem descanso, e mais de seis horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-se levantar a custo de castigos e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer anormal que lhe possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados a traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 60% do valor de referência, vigente na data da infração.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno, ou a quem for encontrado em sua posse, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando ao proprietário ou posseiro a qualquer título, as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração, além de multa correspondente no valor de 5% a 30% do valor de referência vigente.

Capítulo VII

Do empachamento das Vias Públicas

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que devesse ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições;

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem dano as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

Parágrafo Único - O andaime devesse ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios públicos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela prefeitura, quando a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acesso verificados;

IV - serem removidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura proverá a remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º, do art. 88 deste Código.

Art. 114 - O ajardimento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Paragrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, e facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura,

Art. 117 - Os postes telegráficos e telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - As bancas para venda de jornais, revistas e cigarros poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte de passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e ajuízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependendo, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 50% do valor de referência, vigente na data da infração.

CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 123 - No interesse publico a Prefeitura fiscalizara a fabricação, o comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, cabendo-lhe verificar especialmente:

I - se as atividades estão licenciadas pela Prefeitura;

II - se estão autorizadas pelo Ministério do Exercito e pelas autoridades estaduais;

III - se junto aos locais onde estão instalados mantem placas com dizeres como:

a) - INFLAMAVEIS;

b) - EXPLOSIVOS;

c) - CONSERVE-SE A DISTANCIA;

d) - E PROIBIDO FUMAR.

Art. 124 - Consideram-se inflamáveis:

I - algodão;

II - o fósforo e materiais fosforados;

III - a gasolina e demais derivados de petróleo;

IV - os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

V - o carbureto, o alcatrão e demais materiais betuminosas liquidas;

VI - toda e qualquer substancia cujo ponto de inflamabilidade seja de 135° C (cento e trinta e cinco graus centigrados).

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodao-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caca e minas.

ART. 126 - E absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licencia especial e em local não determinado pela Prefeitura ou em desacordo com as exigências do Ministério do Exercito;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de dez dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis se serão construídos em locais especialmente designados Prefeitura na zona rural e mediante licença especial.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate do fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade de disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não, poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129- É expressamente Proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pes, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou empandilhas com armas de fogo, sem a colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo publico ou festividades religiosas de carater tradicional, desde que nao haja disposicao expressa em contrario do Ministério do Exercito ou das autoridades estaduais;

§ 2º - Os casos previstos nos parágrafos 1º poderão ser regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança publica.

Art. 130 - A instalação dos postos abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do deposito ou da bomba de gasolina ira prejudicar, de algum modo, a segurança publica.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias no interesse da segurança.

Art. 131 - Na infracao de qualquer artigo deste Capitulo, sera imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% do valor de referencia além de responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capitulo IX

Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém e permitido atear fogo em rocados, palhadas ou matos que limitem com terras de outra sem que sejam tomadas as seguintes precauções:

I - preparar aceiro de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 - A ninguém e permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Paragrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, e proibido queimar campos de criacao em comum.

Art. 136-A derrubada da mata dependera de licenca previa da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura só concedera licença quando o terreno se destinar a construção ou planalto pelo proprietário;

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade publica.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore, ou arbusto, nos logradouros, jardins e parque públicos.

Art. 138 - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% do valor de referência, vigente na data da infração.

CAPÍTULO X

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e saibro dependente da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo,

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa de entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado e, neste caso, prova de licenciamento pelo Ministério do Exército.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c) e d) do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Paragrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da Pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as Licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com a documentação de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, seguintes condições:

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as I - declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serie de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma banheira a altura conveniente, para que ser vista a distancia;

IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de agua, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou publicas, ou evitar a obstrução das galerias de aguas.

Art. 150 - E proibida a extração de areia em todos os cursos de agua do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das aguas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de de 10% a 100% do valor de referencia, vigente na data da infração, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capitulo XI

Dos muros e cercos

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los, dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os, proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Paragrafo Único - Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 - Os terrenos murais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com: metro e quarenta centímetros de altura; resistentes;

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo a um metro e quarenta centímetros de altura.

II - cercas vivas, de especiais vegetais adequadas e resistentes.

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

Art. 156 - Será aplicada multa correspondendo ao valor de 20% a 100% do valor de referencia a todo aquele que:

I - fizer cercas ou multas em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

CAPITULO XII

Dos anúncios e cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio provado, forem visíveis dos lugares públicos,

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita a previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, pedidos deverão ainda indicar sistema de iluminação a ser adotado.

Paragrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros de passeio.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias ou logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Paragrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura,

Art. 164 - Os anúncios encontrados sern que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capitulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, ate a satisfação daquelas, formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 165 - Na infracao de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 30% do valor de referência, vigente na dará da infração

Titulo IV

Do Funcionamento do Comercio e da Indústria

Capitulo I

Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais

Art. 166 - Nenhum estabelecimento ou industrial poderá funcionar no Município sem previa licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos tributos devidos.

Paragrafo Único - O requerimento devera ser feito em formulário ingresso e padronizado da Prefeitura, contendo as especificações necessárias a identificação do estabelecimento.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do art. 30 deste Código.

Art. 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença e Localização em um quadro, em lugar visível, e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou individual deveser solicitada a permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negocio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral do sossego e segurança publica;

III - se o licenciamento se negar a exibir o alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação,

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo,

Seção II

Do comercio ambulante

Art. 172 - O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial, que sera concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código,

Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - minero de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercia ambulante.

Paragrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficara sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - E proibido ao ambulante, sob pena de multas:

I - estacionar nas vias publica e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o transito nas vias publicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta sessão, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 20% do valor de Referência, vigente na data da infração.

Capitulo II

Do horário de funcionamento

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecer ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre seis e dezessete horas nos dias uteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando, decretados pela autoridade competente.

§ 1 ° - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínio frio industrial, purificação e distribuição de agua, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, se já estendida tal prerrogativa.

II - para o comercio de modo geral:

a) - abertura as sete horas e fechamento as dezessete horas nos dias uteis;

b) nos dias previstos na letra b), item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio;

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos;

a) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixes:

a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias;

a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a tabela organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) - nos dias úteis - das 6 às 24 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas similares:

a) - nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII- Charutarias, cigarreiras e "bombonieres":

- a) - nos dias uteis - das 6 às 23 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 17 horas;

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) - nos dias uteis - das 7 às 20 horas;
- c) - aos sábados e vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito as 22 horas.

X - Cafés e Leiterias:

- a) - nos dias uteis - das 5 às 22 horas;
- c) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

Art. 178 – As infrações resultantes de não cumprimento das disposições deste capitulam serão punidas com multa correspondente ao valor de 10% a 50% do valor de referência.

Capitulo III

Da aferição de pesos e medidas

Art. 179 - A Prefeitura tomara as providencias cabíveis no sentido de prestar colaboração ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas, ao qual a Lei atribuiu a execução, supervisão, orientação, coordenação e fiscalização dos serviços de metrologia em todo país.

Art. 180- independente da ação desenvolvida pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, cabe a Prefeitura garantir.

I - que os estabelecimentos comerciais e industriais, no inicio de suas atividades, submetem os aparelhos e instrumentos de pesar a medir ao serviço competente de aferição;

II - que as medidas usadas pelas casas comerciais e ambulantes sejam aferidas pelo menos uma vez por ano;

III - que não sejam usados pesos e medidas amassados, furados ou de qualquer modo suspeitosos;

IV - que os aparelhos e instrumentos de pesar e medir obedeam ao sistema métrico decimal, não permitido que sejam utilizados pesos de madeira, pedra, argila ou substancia equivalente.

CAPITULO IV

Seção única

Disposição penal

Art. 181 - Este Código entrará em vigor a primeiro de janeiro de 1978 (mil novecentos e setenta e oito), revogando-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal Nº 32, de 9 de maio de 1949.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de dezembro de 1977, 88º da república, 155º da independência do Brasil.

José Fernandes de Queiroz

Prefeito Municipal